



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.103, DE 2013 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do §3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência provisória de trabalhadores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 469 -

.....

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, por período nunca superior a 3 (três) anos, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As decisões gerenciais de uma empresa podem levar seu capital humano a profundas mudanças na órbita pessoal. Caso bem evidente desta verdade se configura quando a empresa, atendendo aos seus interesses, decide transferir provisoriamente determinado empregado para que venha desempenhar suas funções em outras localidades.

A legislação atual prevê, para a hipótese, adicional de vinte e cinco por cento sobre o salário e não fixa um prazo máximo para a condição. A Jurisprudência, preenchendo o vazio legislativo, tem fixado a duração máxima em dois anos.

Vejamos decisão no sentido informado:

Processo: RR - 60400-47.2002.5.09.0094 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010.

Ementa:

“TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. ADICIONAL DEVIDO. 1. Restou incontroverso nos autos que a transferência perdurou por apenas um ano, entre 1º/9/1998 e 31/8/1999, consoante o próprio recorrente admite em suas razões de revista. **2. Saliente-se**

que a jurisprudência desta Corte superior é iterativa no sentido de que somente o transcurso de lapso temporal superior a dois anos autoriza presumir o caráter definitivo da transferência. 3. A decisão recorrida, portanto, revela conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I, porquanto caracterizada a natureza provisória da transferência. 4. Resulta imperativa, daí, a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de transferência, ainda que por fundamento diverso do expandido no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.” (Grifos nossos).

Entendemos que a matéria carece de melhor delineamento. Em virtude da complexidade das mudanças e também dos objetivos perseguidos pelos empregadores na gestão do negócio, consideramos necessário fixar como limite temporal para a transferência provisória o prazo de três anos. Também sugerimos a elevação do adicional de vinte e cinco para trinta por cento.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuênciia, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

FIM DO DOCUMENTO